



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600990-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**

**Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**

**Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

## **EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÃO DE TELEVISÃO. CHAPA MAJORITÁRIA. LETREIRO INTERMEDIÁRIO COM O NOME DO TITULAR DESACOMPANHADO DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ILICITUDE FORMAL E OBJETIVA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL LIMITADA ÀS VEICULAÇÕES DA MESMA DATA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### **I. Caso em exame**

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela Coligação Alagoas Gigante, declarando irregular inserção televisiva de 30 segundos exibida em 31 de agosto de 2026 em razão da ausência do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador em letreiro intermediário veiculado por 1,90 segundo, impondo multa única e solidária de R\$ 5.000,00 aos representados e determinando obrigação de abstenção de reexibição do material com o referido vício formal.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir: a) se a inserção gráfica intermediária contendo o nome do titular e o cargo pretendido sem o nome do candidato a vice atrai a incidência do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que a chapa completa tenha constado no cartão de encerramento da peça; e b) se a imposição da sanção pecuniária configura bis in idem com a condenação imposta na Representação nº 0600943-94.2026.6.02.0000, relativa a exibições levadas a efeito em dia diverso.

### **III. Razões de decidir**

3. A exigência legal de identificação clara e legível do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% do nome do titular reveste-se de caráter objetivo e tutelar da transparência do pleito e do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

4. A identificação do candidato a vice deve se fazer presente em todos os momentos em que o nome do titular for exibido em destaque textual na tela, de modo que a higidez da assinatura ao término da propaganda não convalida a omissão verificada em leteiro intermediário autônomo de divulgação da postulação ao Poder Executivo.

5. As veiculações ocorridas em datas distintas consubstanciam atos autônomos de difusão publicitária, descabendo a tese de exaurimento sancionatório ou compensação de penalidades em relação a feito que apreciou veiculações de dia anterior.

6. A sanção pecuniária foi adequadamente calibrada no piso mínimo de R\$ 5.000,00, de forma única e solidária, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito das inserções televisivas irradiadas no mesmo dia.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A exibição do nome do candidato titular a cargo majoritário em leteiro textual intermediário exige a veiculação concomitante do nome do candidato a vice na proporção legal mínima de 30%, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua supressão, ainda que a chapa conste do encerramento da propaganda."

Referências: Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 36, parágrafos 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 12; TSE, AgR-AREspE nº 060003588, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 18/12/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 10522592) interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face da decisão monocrática de ID 10518550, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pela Coligação Alagoas Gigante (Petição Inicial ID 10508651).

Na origem, a representante impugnou a inserção de televisão de 30 segundos identificada como "RFILHO-TV-04-INS, Antes de Renan Filho, Estradas", transmitida em três ocasiões no dia 31 de agosto de 2026 (TV Pajuçara às 08h06 e às 10h56; TV Asa Branca às 10h08), em razão da ausência do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador, Yale Fernandes, no letreiro intermediário exibido entre os tempos 00:05,87 e 00:07,77, onde figurou apenas o texto "RENAN FILHO GOVERNADOR" (decupagaem cronometrada ID 10508654).

Este Juízo acolheu em parte a pretensão para: a) declarar a irregularidade da propaganda exclusivamente quanto à omissão no letreiro intermediário; b) condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, reconhecida a unidade do contexto infracional das veiculações daquele mesmo dia; c) impor obrigação de abstenção de reexibição da peça com a referida omissão; e d) oficiar às emissoras geradoras.

Nas razões recursais (ID 10522592), os recorrentes pugnam pela improcedência da demanda, alegando que o elemento gráfico intermediário cuidou de mero crédito de identificação do interlocutor (lettering), desprovido de número de candidatura, e que a apresentação da chapa ocorreu no cartão de encerramento da inserção com observância da proporção tipográfica legal (ID 10511348).

Subsidiariamente, defendem a ocorrência de duplicidade punitiva (bis in idem) com a penalidade imposta na Representação nº 0600943-94.2026.6.02.0000 (ID 10522593), requerendo o afastamento ou compensação da multa, além de esclarecimentos sobre o alcance da ordem inibitória e a identificação do material perante as emissoras.

A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10537600).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10539531).

É o relatório.

## 2. VOTO

O recurso eleitoral atende integralmente aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, revelando-se cabível, adequado e tempestivo (ID 10522592), pelo que dele conheço.

No mérito, a pretensão recursal não reúne condições de acolhimento.

A controvérsia repousa na higidez de inserção televisiva veiculada no horário gratuito em face do disposto no artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais estabelecem o dever de veiculação do nome do candidato ao cargo de vice de modo claro e legível, em dimensão não inferior a trinta por cento do nome do titular.

A moldura fática fixada nos autos é incontroversa: entre os instantes 00:05,87 e 00:07,77 da peça de 30 segundos, foi sobreposto letreiro gráfico com a inscrição "RENAN FILHO GOVERNADOR", desacompanhado de qualquer alusão ao candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes (decupagaem cronometrada ID 10508654).

Nesse diapasão, não prospera a tese de que o grafismo intermediário consubstancia mero recurso de identificação de cena insuscetível de atrair a disciplina legal. Ao articular expressamente o nome do postulante e a indicação do cargo eletivo pretendido, o letreiro promove diretamente a candidatura majoritária perante os telespectadores.

A teleologia da norma ampara-se no princípio democrático da indivisibilidade das chapas majoritárias (artigo 91 do Código Eleitoral) e no direito de informação do cidadão eleitor. Por essa razão, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a identificação do candidato ao cargo de vice deve estar presente em todos os momentos em que veiculado o nome do candidato ao cargo titular, afastando-se o argumento de que a mera aposição da composição no cartão final convalidaria a omissão gráfica intermediária.

Nesse sentido, a exigência do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta natureza cogente e estritamente objetiva, consoante restou assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE EM PROPORÇÃO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997. COMINAÇÃO DE MULTA. NORMA DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular e aplicou multa aos agravantes. 2. Na origem, a Corte regional concluiu que a propaganda veiculada violou o disposto no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista o descumprimento da proporção legal entre o tamanho do nome do candidato ao cargo de prefeito e o da candidata ao cargo de vice-prefeito. 3. No presente recurso, os agravantes reiteram o argumento de que a finalidade da norma – dar conhecimento ao eleitor sobre o candidato ao cargo de vice – foi atingida, pois a proporção de 25% empregada na peça publicitária seria suficiente para garantir a leitura e a compreensão da mensagem veiculada. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em saber se o percentual mínimo de 30% entre os nomes do candidato a cargo majoritário e o respectivo vice pode ser flexibilizado ou se é de observância obrigatória. III. Razões de decidir 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a observância do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é de aferição objetiva, de modo que, constatada divulgação de material de publicidade sem o cumprimento dessa baliza normativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgR–AREspE n. 0600119–38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, DJe de 26 de maio de 2025). Precedente. 6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno a que se nega provimento.

\_\_\_ Tese de julgamento: A norma contida no § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 possui caráter objetivo e seu descumprimento conduz à aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada : TSE, AgR–AREspE n. 0600119–38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, DJe de 26 de maio de 2025.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003588, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2025.

Dessa forma, restou aperfeiçoada a infração ao artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo imperiosa a manutenção do entendimento que assentou a irregularidade da inserção televisiva.

Tampouco subsiste a alegação recursal de duplicidade sancionatória ou excesso punitivo fundado na decisão proferida na Representação nº 0600943-94.2026.6.02.0000 (ID 10522593). Cada representação possui objeto restrito às inserções concretamente transmitidas nas datas especificadas na petição inicial. Enquanto a representação anterior tratou das divulgações de 29 de agosto de 2026, o presente feito versa sobre exibições autônomas realizadas no dia 31 de agosto de 2026.

A grade de distribuição televisiva confere às agremiações a faculdade legal de gerir, alterar ou substituir as mídias entregues às geradoras. A reiteração da exibição de peça viciada em dia ulterior configura fato gerador próprio no âmbito da responsabilidade administrativa das campanhas eleitorais, inexistindo bis in idem.

A dosimetria aplicada pelo magistrado de piso observou com rigor os postulados da proporcionalidade e da vedação ao confisco, unificando as três veiculações da mesma data sob a premissa de um contexto infracional único, mantendo a penalidade pecuniária solidária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (ID 10518550).

Por derradeiro, os requerimentos acessórios atinentes ao alcance inibitório e à comunicação às emissoras não reclamam alteração. A decisão recorrida já delimitou expressamente que a ordem restringe-se à inserção impugnada em sua formatação originária portadora da omissão legal, assegurando a plena segurança jurídica no cumprimento da determinação judicial.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10539531), VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10518550.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

